



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18239.005555/2008-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.525 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente RAUL DA SILVA MUYLAERT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. IRPF. São dedutíveis as despesas médicas efetivamente pagas pelo contribuinte para si ou seus dependentes. No caso dos autos, mesmo solicitado, o contribuinte não comprovou o efetivo desembolso dos valores correspondentes aos recibos com despesas de fisioterapia.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso Voluntário interposto em 09/09/2014 em face do Acórdão 10-48.814 - 8a. Turma da DRJ/POA, que considerou parcialmente procedente a impugnação/manifestação de inconformidade do contribuinte para o crédito tributário objeto deste processo administrativo. A ciência à decisão recorrida deu-se em 04/09/2014.

O lançamento fiscal decorreu de glosas com dedução de dependente, no valor de R\$ 1.516,32, despesas médicas no valor de R\$ 38.224,00, e despesas com previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 3.585,76.

O contribuinte não fora intimado para apresentar os documentos relativos ao exercício 2007. Em decorrência disso, a DRF/RJ analisou os documentos do contribuinte, emitindo Despacho Decisório. Em face da revisão promovida pela fiscalização, a glosas das despesas com dependentes e previdência privada/Fapi foram canceladas. Em relação à despesa médica, a fiscalização aceitou, em parte, a comprovação cujo valor importou em R\$ 7.574,00. Entretanto, ficaram ainda mantidas as glosas aos recibos dos profissionais :

Paula Cerbella Severo e Claudia de Souza Machado Barboza - motivo: documentos comprobatórios não contém nome, endereço e o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoa jurídica.

Elisabete Amado Pereira Esteves dos Reis: motivo: documentos apresentados não especificam o procedimento médico realizado, não informa o destinatário do tratamento prolongado, ausência de relatório médico e exames complementares.

O Despacho Decisório e o Termo Circunstanciado informam que foram apreciadas apenas as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, as quais seriam analisadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

Na decisão de primeira instância, foram assim analisados os documentos:

Profissional: Paula Cerbella Severo e Claudia de Souza Machado Barbosa: Os recibos não atendem requisitos exigidos pela legislação: endereço dos profissionais. Valores mantidos: Claudia de Souza machado Barbosa – R\$ 18.000,00 e Paula Cerbella Severo – R\$ 10.000,00 (atendimento psicológico, doc. 44, CRO 23401 CPF 413998544-53

Profissional: Elisabete Amado Pereira Esteves dos Reis – Os documentos apresentados não especificam o procedimento médico realizado, não contém informação sobre o beneficiário do tratamento prolongado, não possuem relatório médico e exames complementares. Contudo, o julgador *a quo* aquiesceu com a justificativa do recorrente com tratamento psicoterápico, e cancelou o lançamento de R\$ 2.500,00 relativo a essa despesa.

Clínica: Centro de Reabilitações JM Ltda. – Foi cancelada a glosa feita pela fiscalização, tendo em vista as notas fiscais comprobatórias apresentadas pelo contribuinte.

No Recurso Voluntário o contribuinte argumenta que os recibos já apresentados estariam conforme o exigido pela legislação e ainda junta recibos refeitos das mesmas profissionais (Claudia de Souza Machado, fisioterapeuta, e Paula Cerbella Severo, psicóloga) tendo em vista comprovar a dedutibilidade das referidas despesas. Alega ainda que já fizera esse mesmo tipo de comprovação antes para os mesmos serviços e que não fora questionado pelo fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

No Recurso Voluntário o contribuinte busca o reconhecimento da comprovação dos pagamentos das despesas com fisioterapeuta e com psicoterapia para fins de dedução dos rendimentos tributáveis. Observo que os recibos apresentados pelo contribuinte para essas despesas foram recusados por motivos diferenciados. O documento à fl. 70 (numeração manual), Termo Circunstanciado elaborado pela autoridade fiscal, esclareceu que deveria ser comprovado o pagamento dos valores, e especificados os serviços que foram prestados, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Em que pese a documentação acostada aos autos pelo contribuinte, observo que o Termo Circunstanciado (e fl. 78) foi bastante claro com relação à forma de comprovação dos serviços prestados. Assim, considerando a documentação comprobatória acostada aos autos, entendo que não foram feitas provas bastantes dos pagamentos dos valores deduzidos do imposto de renda pelo contribuinte. Mesmo que a despesa tenha ocorrido, o recibo, por si só não significa que o contribuinte tenha efetuado o pagamento da mesma com seus próprios recursos. Dada a relevância dos valores envolvidos, é necessário que se comprove o efetivo pagamento dos mesmos, o que foi solicitado no Termo Circunstanciado e não atendido pelo recorrente.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.